



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0008519-08.2009.8.19.0207
(apensos 0008141-52.2009.8.19.0207 e 0012962-60.2013.8.19.0207)

Embargantes: Light Serviços de Eletricidade S/A e Esmeralda Mahomed de Azeredo

Embargadas: As Mesmas

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SOMENTE SE PRESTA ESSE RECURSO PARA SUPRIR OMISSÕES, OU PARA ACLARAR OBSCURIDADES OU CONTRADIÇÕES, DELE NÃO PODENDO UTILIZAR-SE A PARTE PARA MANIFESTAR SEU INCONFORMISMO COM O JULGADO E PRETENDER NOVO JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. ACLARATÓRIOS DA RÉ ACOLHIDOS.

DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0008519-08.2009.8.19.0207** em que são embargantes **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** e **ESMERALDA MAHOMED DE AZEREDO** e embargadas **AS MESMAS**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR**

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0008519-08.2009.8.19.0207

(apensos 0008141-52.2009.8.19.0207 e 0012962-60.2013.8.19.0207)

PROVIMENTO ao recurso da parte autora e **DAR PROVIMENTO** aos aclaratórios da ré, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de indexador 371 que deu parcial provimento ao apelo interposto pela autora e negou provimento ao recurso interposto pela ré.

No recurso de indexador 420, a demandante, a pretexto de aclarar omissão e contradição, insiste em todas as teses da inicial, notadamente no direito de ser reintegrada na posse de parte do terreno objeto da lide.

Por sua vez, a demandada aponta a ocorrência de erro material no acórdão, porquanto inexistente vínculo familiar com o Sr. José Vieira, mas consta na decisão que este é seu sogro (indexador 427).

Providenciado contraditório, sobrevieram contrarrazões (indexadores 431 e 438).

VOTO

No tocante aos embargos opostos pela parte autora, nada a rever na decisão recorrida que aqui se ratifica por seus próprios fundamentos, desta fazendo parte integrante, na forma do permissivo regimental.

Com efeito, os embargos de declaração, nos precisos termos do art. 1.022 do CPC, somente podem ser utilizados para suprir omissões, ou para aclarar obscuridades ou contradições do acórdão.

Destarte, pretendendo a embargante ver rediscutido o mérito do acórdão, têm seus embargos caráter não de declaração, mas apenas infringentes, não podendo, portanto, serem providos nesta via. De fato, eventual irresignação deverá ser manejada na via própria.

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0008519-08.2009.8.19.0207
(apensos 0008141-52.2009.8.19.0207 e 0012962-60.2013.8.19.0207)

Ademais, a embargante não apresenta quais seriam os elementos da fundamentação que diretamente colidem entre si, ou qual elemento da fundamentação é incompatível com o dispositivo, o que se faz necessário, visto que, conforme reza a súmula nº 172 deste Tribunal “*A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.*” – o que não aconteceu no caso.

Nota-se, portanto, que a irresignação diz com a análise que o Colegiado fez das provas adunadas aos autos. Ocorre, contudo, que o convencimento foi haurido da valoração das provas dispostas mediante método lógico-processual plenamente exposto na fundamentação.

Em verdade, ao que parece, não há verdadeira omissão ou contradição, mas divergência quanto ao aspecto fático-probatório entre as conclusões sustentadas pela parte e aquelas alinhavadas pelo órgão julgador.

Pontue-se que o acórdão mencionou expressamente o tema em debate, dando-lhe a solução que lhe pareceu mais adequada, confirmando a improcedência do pleito de reintegração de posse, não estando a Corte obrigada a mencionar todos e quaisquer dispositivos legais possivelmente aplicáveis à espécie.

Por outro lado, no que se refere ao recurso da demandada, está caracterizado o erro material.

Assim, para corrigi-lo, deve ser suprimida a expressão “*sogro da ré*” existente no quarto parágrafo da fl.377 do acórdão.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso da autora e pelo **RECEBIMENTO** e **ACOLHIMENTO** dos aclaratórios da ré nos termos encimados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0008519-08.2009.8.19.0207
(apensos 0008141-52.2009.8.19.0207 e 0012962-60.2013.8.19.0207)

Desembargador **CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**
Relator

Secretaria da Primeira Câmara Cível

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

